

RESOLUÇÃO N.º 17 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2014.

“Dispõe sobre o recadastramento periódico e comprovação de vida dos aposentados e pensionistas do IPRESB.”

FERNANDO ANTÔNIO TAMBELINI JULIANI, Presidente do Conselho de Administração do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Barueri - IPRESB, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 215 de 03 de outubro de 2008,

CONSIDERANDO a necessidade de atualização das informações cadastrais dos servidores aposentados e pensionistas do IPRESB – Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Barueri,

CONSIDERANDO o disposto no art. 115 e parágrafos da Lei Complementar n. 215, de 03 de outubro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º. O recadastramento e a comprovação de vida dos aposentados e pensionistas do Regime Próprio de Previdência Social de Barueri deverá ser realizado anualmente, no mês de aniversário do beneficiário.

Art. 2º. O recadastramento e a comprovação de vida poderão ser efetuados das seguintes formas:

I – Presencialmente, na sede do IPRESB;

II – Por via postal, quando o beneficiário residir em outro Município, Estado, ou País.

§ 1º. Por ocasião do recadastramento e da comprovação de vida os aposentados e pensionistas deverão preencher e assinar a ficha de atualização cadastral e apresentar os seguintes documentos:

- a) Documento de Identidade com foto (RG, Passaporte, CNH ou Registro de Conselho Profissional);
- b) Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- c) Comprovante de residência;
- d) Certidão de casamento ou nascimento atualizada, conforme o caso.

Parágrafo único. O recadastramento deverá ser feito pessoalmente pelo aposentado ou pensionista, até o último dia útil do mês do seu aniversário.

Art. 3º. Os beneficiários enquadrados no inciso II do artigo anterior deverão solicitar o formulário de recadastramento através de correio eletrônico.

§1º. O formulário de recadastramento deverá ser preenchido e assinado pelo beneficiário, com firma reconhecida por autenticidade em Cartório e encaminhado ao IPRESB por carta registrada com aviso de recebimento através dos Correios até o último dia útil do mês de seu aniversário, acompanhado de cópias dos documentos relacionados no art. 2º, § 1º desta Resolução.

§2º. Os aposentados e pensionistas que residirem no exterior deverão encaminhar ao IPRESB, por carta registrada com aviso de recebimento:

- I – o formulário de recadastramento;
- II – os documentos relacionados no art. 2º, §1º desta Resolução; e
- III – prova de vida emitida pela Embaixada ou Consulado do Brasil.

Art. 4º. O aposentado ou pensionista que estiver impossibilitado de se locomover, poderá realizar o recadastramento através de procurador, que deverá apresentar, além do formulário de recadastramento devidamente preenchido e assinado pelo beneficiário e dos documentos relacionados no art. 2º, §1º desta Resolução, relatório médico emitido com no máximo 30 (trinta) dias de antecedência, constando o Código Internacional de Doenças – CID.

Art. 5º. Tutores, guardiões e curadores dos aposentados e pensionistas deverão apresentar o termo de tutela, de guarda ou de curatela, expedida pelo Juízo que a deferiu.



Art. 6º. O não recadastramento do aposentado ou pensionista no prazo previsto no art. 1º desta Resolução ocasionará a suspensão de seu benefício até a regularização da situação, de acordo com o disposto no §4º do art. 115 da Lei Complementar n. 215, de 03 de outubro de 2008.

Art. 7º. Caso haja qualquer alteração de seus dados cadastrais, os aposentados e os pensionistas deverão comunicar o fato ao IPRESB, a qualquer tempo.

Art. 8º. O IPRESB poderá, a qualquer momento, convocar o aposentado e o pensionista para fins de esclarecimentos pertinentes ao seu cadastro.

Art. 9º. Será publicado mensalmente, no Diário Oficial de Barueri, comunicado sobre o recadastramento.

Art. 10º. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Barueri, 19 de novembro de 2014.

Fernando Antônio Tambelini Juliani

Presidente

Juliana Pinto Pacheco

Conselheira

Valdinei Pereira dos Santos

Conselheira

Eliana Veríssimo dos Santos Farias

Conselheira

Robson Eduardo de Oliveira Salles

Conselheiro